



**I Seminário Nacional Infância,
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

Uma análise ao convênio CAMI e suas múltiplas facetas interseccionais

An analysis of the CAMI agreement and its multiple intersectional facets

Aíssa Chaves¹

Eduarda Soares²

Yasmin Castro³

Eixo Temático: Eixo 9- Sistema de Justiça e exercício profissional.

Introdução

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) conta com 314 assistentes sociais, que enfrentam a fragilidade da infraestrutura da prestação de serviços e as condições gerais de vida da população como desafios diários, cabendo sinalizar que os usuários que acessam a justiça residem em bairros na zona oeste geográficos e socialmente distintos, com baixo poder aquisitivo em sua maior parte. Há que se chamar a atenção também para as precárias condições de saúde e da ausência de políticas públicas, além dos relatos e dados de violência constante, sobretudo sexual, que segundo dados, vem se propagando cada vez mais na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Diante dos fatos supracitados, visando promover a integridade destas vítimas, o TJRJ assinou em 2023 um convênio com o Município do Rio de Janeiro para atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, criando o CAMI – Centro de Atendimento Multidisciplinar à Crianças e Adolescentes, que pretende-se analisar neste estudo.

Desenvolvimento

Compreende-se que a violência sexual é, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) (Nações Unidas Brasil, 2018), qualquer ato sexual, comentários ou insinuações indesejáveis relativas a sexo, visando ao tráfico ou dirigidos diretamente à sexualidade de uma pessoa, praticados por meio de coerção, por qualquer indivíduo, independentemente de seu relacionamento com a vítima. Porém, é importante levar em consideração que na infância e na adolescência

Por afetar de modo muito peculiar pessoas em seus primeiros estágios de vida, com efeitos danosos muito particulares, isso só reforça, para além de outros fatores, a noção que será

¹ Graduanda em Serviço Social, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Email: aissachaves@ufrj.br

² Graduanda em Serviço Social, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Email: eduardasoaresdsc4@gmail.com

³ Graduanda em Serviço Social, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Email: yasmincastrocs@gmail.com

**I Seminário Nacional Infância,
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

abordada de que, além de raça, classe, gênero e etnia, a tenra idade é fator próprio e característico de subalternização. Isto porque as infâncias e juventudes, além de serem atravessadas pelo patriarcado e racismo, têm outra camada que se sobrepõe: a do “menorismo”, enquanto aspecto muito específico de vulnerabilização (Veras, 2023, p. 446-447).

Consoante o ECA, no Título III, o Estado tem o dever de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes em “todas as situações em que houver a ameaça ou a violação dos seus direitos, quer seja por omissão do Estado ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou, ainda, em razão de sua conduta.” (CFESS, 2014). Frente a isso, o TJRJ tomou enquanto uma de suas atribuições o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, contudo, este mecanismo é “não só limitado, mas também limitante, potencialmente repressor, seletivo e revitimizador, além de reprodutor de práticas de colonialidade do poder, saber e ser” (Veras, 2023).

Nesse cenário, compreendendo que

falta a devida estrutura de saúde e assistência, como o tratamento terapêutico devidamente ofertado na saúde, amparo à família e política de fortalecimento de vínculos muito bem estabelecidos -o que de fato ocorre -, então todo o sistema de enfrentamento revitimize, inclusive, o de justiça (Veras, 2023)

Foi estabelecido o convênio supracitado, o CAMI, contudo, ainda que ofereça acompanhamento interdisciplinar com assistente social, psicólogo e enfermeiro, tal convênio ainda conta com defasagens que podem comprometer seu funcionamento integral frente aos usuários, e a questão aqui levantada é justamente a problematização de tais nuances.

Em observações, foi possível observar que “as características do trabalho são metamorfoseadas em torno das funções burocráticas” (Faermann; da Silva, 2015, p.53), visto que tanto para acessá-lo enquanto profissional, bem como para o encaminhamento do usuário, perpassam por inúmeras medidas e critérios burocratizantes, o que dificulta e desestimula o acesso, sendo prejudicial ao próprio usuário, visto que na justiça o olhar é tradicionalmente de “centralidade na resposta judicial, quer pela responsabilização criminal, quer pela cível” (Veras, 2023), excluindo o acompanhamento do caso, enquanto o CAMI tem isto como característica.

Considerações Finais

Diante do exposto, constata-se que, embora existam mecanismos institucionais voltados ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, como o convênio CAMI, sua operacionalização ainda esbarra em entraves estruturais, burocráticos e políticos que comprometem sua efetividade. A ausência de articulação entre os diferentes setores, a insuficiência de profissionais,



**I Seminário Nacional Infância,
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

especialmente assistentes sociais, e a prevalência de práticas institucionais marcadas por lógica punitivista e descontinuidade no acompanhamento dos casos revelam a fragilidade das respostas oferecidas pelo sistema de justiça e pelas políticas públicas.

Assim, torna-se evidente que as infâncias e juventudes, marcadas por uma condição própria de subalternização, seguem vulnerabilizadas por um aparato estatal que, embora normativamente comprometido com a proteção integral, reproduz seletividades e desigualdades estruturais. Dessa forma, reafirma-se a necessidade de uma reestruturação crítica e integrada dos serviços, capaz de garantir a centralidade da proteção social em sua dimensão ética, técnica e política.

Referências Bibliográficas

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico: subsídios para reflexão.** Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/uploads/revista/3910/KJpK2x4rxUCr4SQV3byag7SGzluCBnI9.pdf>.

Acesso em: 23 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de Ética do/a assistente social.** Lei 8.662/93 de regulamento da profissão. 10ª ed. Brasília, 2012.

FAERMANN, Lindamar; DA SILVA, Fernanda Cristina. As implicações da burocracia na sociedade e seus rebatimentos no serviço social. **Revista Ciências Humanas - Educação e Desenvolvimento Humano**, v. 8 (2), p. 51-59, 2015.

Nações Unidas Brasil. OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. **Nações Unidas Brasil**, 25/07/2018. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%A2ncias-da-viol%C3%A2ncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>> . Acesso em 30 jun. 2025.

SPOSATI, Aldaíza. Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social. **Serviço Social e Sociedade**, n. 116, p. 652- 674, out.-dez./2013.

VERAS, Davi Rafael Silva. Sistema de justiça, colonialidade e necropolítica: os paradoxos no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 443-466, jul./dez. 2023.